



Processo : 10880.016860/91-80
Recurso : 113.657
Acórdão : 201-75.990

Recorrente: PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS/DEDUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE IRPJ – Dependente do *processo matriz* que lançou o IPI.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS OPERACIONAIS – Decorrência de diferença apurada entre a entrada de insumos e a saída de produtos – comprovação pelo contribuinte.

PROCESSO REFLEXO SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL - Presunção da fiscalização embasada na diferença apurada entre a quantidade de insumos entrados no estabelecimento, conforme escrituração contábil do contribuinte, e a quantidade de produtos saídos da empresa. Observando que a quantidade de produtos saídos é superior à de insumos, a presunção aponta para a omissão de receitas. Explicada a diferença pelo contribuinte como sendo decorrente do emprego da água no processo produtivo, o que originou o acréscimo da quantidade de produtos saídos. Sendo o *processo matriz* julgado, os lançamentos decorrentes devem ser decididos da mesma maneira.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf



Processo : 10880.016860/91-80
Recurso : 113.657
Acórdão : 201-75.990

Recorrente: PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada, em 10/06/1991, conforme Auto de Infração de fls. 10 e anexos, em decorrência de ação fiscal cuja auditoria apontou *"ocorrência de omissões nos registros de receitas operacionais no período"* do ano de 1986, que originou o Auto de Infração relativo ao IPI (Processo nº 10880.016862/91-13) e este processo como reflexo do lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10880.016861/91-42). Foi lançado o valor do crédito apurado de Cr\$1.090.030,10 referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional. Há, cópias dos Autos de Infração relativos ao IPI (fl. 03) e IRPJ (fl. 05).

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação, fls. 13/21, aduzindo que a conclusão a que o Fisco chegou com relação às omissões de registro de receitas foi baseada em dados inconsistentes, não condizentes com a realidade, trazendo, então, cópia da impugnação apresentada nos autos do Processo nº 10880.016862/91-13, referente ao Auto de Infração de IPI, utilizando-se dos mesmos argumentos.

Às fls. 24/27, em Informação Fiscal apresentada nos diversos processos em que se discute o auto de infração originado da caracterização de omissões no registro de receitas operacionais apuradas em auditoria de produção realizada em ação fiscal, os autuantes afirmam que, preliminarmente, *"o contribuinte tenta justificar o injustificável, qual seja sua tentativa frustrada de tumultuar a ação fiscal na época em curso, 'esclarecendo' que os dados por ele antes apresentados como sendo de 1986, se referiam na realidade, a 1985."* Diz que a contribuinte sequer se pronunciou a respeito da relação insumo x produto. No que tange à argumentação da contribuinte de que o insumo água foi desconsiderado nos cálculos efetuados pelo Fisco, observa que em resposta à intimação feita, sendo solicitada a composição dos insumos do processo de fabricação, a contribuinte não menciona o insumo água; que não ficou comprovado na impugnação apresentada que, no período fiscalizado (ano de 1986), tivesse sido adicionada a água como insumo, separadamente, e que os laudos trazidos não se prestam para tanto, porque se referem a produtos elaborados em 1991; ressalta que na impugnação foi trazido uma precisão de detalhes no tocante à composição de seus produtos fabricados em 1986, sendo que anteriormente a relação insumo x produto não fora apresentada; que no demonstrativo apresentado pela contribuinte a diferença calculada *"praticamente deixa de existir, como que por encanto, sendo absorvida pelo tal 'consumo de água', calculado 'com tanta precisão' pelo mesmo contribuinte que antes afirmara desconhecer as relações insumo x produto referentes ao ano de 1986"*; e afirma que o consumo de água não foi comprovado. Aduz que *"o método de cálculo adotado no presente trabalho vem sendo largamente e há longo tempo utilizado"*.

Às fls. 28/41 foi juntado cópia da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP tomada nos autos do processo que trata do Auto de Infração de IPI, já referido, sendo julgada improcedente a impugnação.

DL

P.:



Processo : 10880.016860/91-80
Recurso : 113.657
Acórdão : 201-75.990

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 42/45, julgar improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

"Ementa: Pis – Dedução – Exercício de 1987, ano base de 1986. Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face reflexo que a falta constatada produz na apuração do lucro líquido e conseqüentemente no lucro real, e na diminuição do imposto sobre a renda.

Impugnação Improcedente.

Redução da TRD – O artigo 1º da IN nº 32, de 09/04/97, determina a subtração da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91."

Em Recurso Voluntário, às fls. 376/380, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, deduzindo os mesmos argumentos do processo de IPI (principal).

Às fls. 58/60 há cópia de decisão judicial concedendo liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.027178-8, para determinar o seguimento do recurso voluntário interposto independentemente da realização de qualquer depósito ou garantia de instância. Às fls. 65/69 notícia do julgamento do referido Mandado de Segurança, tendo o MM Juiz julgado a ação procedente com o deferimento da segurança.

É o relatório.



Processo : 10880.016860/91-80
Recurso : 113.657
Acórdão : 201-75.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de agosto de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, não foi cumprido, havendo, entretanto, notícia de decisão judicial possibilitando o trâmite do recurso voluntário *"independentemente de depósito prévio da exigência em discussão, se presentes os outros requisitos de admissibilidade"*. Assim, conheço do recurso.

A contribuinte foi autuada após auditoria de produção realizada em ação fiscal, onde o Fisco entendeu haver omissões no registro de receitas operacionais. Em virtude disto, foram lavrados autos de infração referentes ao IPI (Processo nº 10880.016862/91-13) e também referentes a IRPJ, PIS/Dedução do IRPJ (o presente processo), IRRF, PIS/Faturamento, e FINSOCIAL (Processos nºs 10880.016857/91-75; 10880.016858/91-38; 10880.016859/91-09; 10880.016860/91-80 e 10880.016861/91-42).

Então, o presente processo é reflexo do lançamento feito de IRPJ, dependentes que são do chamado *processo "matriz"*.

Destarte, decidimos nestes autos seguindo o entendimento que adotamos ao julgar o Processo nº 10880.016862/91-13, *processo matriz*. Para tanto, deve ser trasladada, para o presente processo, a cópia da íntegra do acórdão proferido nos autos do *processo matriz*.

Em se tratando de processo reflexo, não prosperando o lançamento principal, seguem a mesma sorte os lançamentos daquele decorrentes.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO para anular o auto de infração, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


GILBERTO CASSULI 